



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itamarí - BA

Sexta-feira • 27 de outubro de 2023 • Ano III • Edição Nº 1361

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (Nº 262/2023)	2
PORTARIA (Nº 079/2023)	82
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	84
LICITAÇÕES E CONTRATOS	84
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 050/2019)	84
TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 050/2019)	85

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVERTON BORGES VASCONCELOS

<http://itamari.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 262/2023)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Lei Municipal nº 262, de 07 agosto de 2023.

“Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itamari-BA e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARI, ESTADO DA BAHIA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada a Lei do Meio Ambiente do Município de Itamari fundamentada nos artigos 23, incisos VI e VII, 24, inciso VI, 30, incisos I e II e 225 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e nos artigos 212 a 226 da Constituição do Estado da Bahia, tendo como objetivos:

I - Estabelecer as bases e diretrizes para a condução da Política Municipal de Meio Ambiente do Município, bem como seus mecanismos de aplicação;

II - Constituir o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Entende-se por Política Municipal de Meio Ambiente Integrada do Município a articulação permanente entre as políticas e as ações programáticas das áreas de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos no âmbito do município de Itamari.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º. A Política Ambiental Integrada do Município é orientada pelos seguintes princípios gerais:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

I - Os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como, a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

II - Todos têm direito ao acesso à água, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento.

III - É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

IV - A integração das políticas e das ações de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos deverá ser efetivada na busca da eficiência da gestão pública e da qualidade de vida do cidadão.

V - o Poder Público, as sociedades empresariais, as entidades de ensino e pesquisa e as organizações da sociedade civil têm o dever de promover e estimular a conscientização e a educação sanitária e ambiental dos servidores, gestores e da população em geral, para o fortalecimento de uma consciência crítica e inovadora, voltada para a preservação, conservação e recuperação ambiental.

VI - o componente ambiental será incorporado de forma transversal em todos os planos, programas, projetos e atividades desenvolvidos pelo Município, de modo a garantir, simultaneamente, a sua sustentabilidade ambiental e econômica;

VII - a utilização dos recursos naturais deverá considerar a racionalização do seu uso como matéria-prima e fonte de energia, adotando mecanismos de redução, reutilização e reciclagem dos materiais de modo a evitar desperdícios desses recursos, cabendo ao Poder Público a instituição de mecanismos de incentivo à adoção dessas práticas;

VIII - a responsabilidade ambiental perdura enquanto persistirem os passivos ambientais resultantes de empreendimentos e atividades efetivamente causadoras de impacto ambiental;

IX - as pessoas físicas e jurídicas têm direito ao acesso às informações relativas às condições ambientais, do saneamento e dos recursos hídricos do Município;

X - os custos das medidas de proteção ao meio ambiente devem ser suportados pelo usuário, sendo a ele também imputado o ônus decorrente do uso inadequado dos recursos naturais e/ou da degradação ambiental por ele promovida, visando à recuperação, ao ressarcimento, a prevenção e a racionalização do uso desses recursos;

XI - o gerador é responsável por seus resíduos em todas as suas etapas, desde a sua geração até o destino final, respondendo legalmente e juridicamente pelos danos ambientais que, porventura, venha a provocar.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º. A Política Ambiental Integrada do Município tem os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento de forma sustentável, de modo a garantir a qualidade de vida dos cidadãos e dos recursos ambientais;

II - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão democrática e eficiente;

III - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IV - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

V - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;

VI - incorporar o componente ambiental nos diversos setores da administração municipal;

VII - definir e hierarquizar as ações e atividades desenvolvidas com base no seu componente ambiental;

VIII - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, estimulando e favorecendo a formação de consórcios ou instrumentos de cooperação;

IX - identificar, preservar e conservar as áreas sensíveis, em termos ambientais, apontando suas fragilidades, ameaças, riscos e os usos compatíveis;

X - monitorar a qualidade ambiental de modo a proteger a saúde da população;

XI - controlar as atividades e os empreendimentos que possam implicar em riscos ou comprometimento da vida e do meio ambiente;

XII - estimular o desenvolvimento da melhor tecnologia disponível para a redução contínua dos níveis de poluição;

XIII - promover a educação sanitária e ambiental da sociedade, especialmente na rede de ensino municipal;

XIV - compatibilizar o uso da água com os objetivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional e da sustentabilidade ambiental;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

XV - organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão, ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

TÍTULO II

DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DO USO DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I

Da Vegetação

Art. 4º. A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e o seu uso e/ou supressão será feito de acordo com legislação municipal e resoluções dos Conselhos Municipal, observado, ainda, a legislação estadual e nacional de Meio Ambiente.

Art. 5º. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica, nos termos da legislação Federal.

Parágrafo único. As empresas que comercializam ou transportam madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigir do vendedor, cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 6º. O órgão ambiental municipal exigirá dos responsáveis a reconstrução das áreas degradadas, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei ou nas normas complementares.

Seção II

Da Fauna

Art. 7º. A manutenção em cativeiro, sem prévia autorização, ou o comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará na apreensão imediata dos exemplares.

Parágrafo único. A apreensão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada pelo órgão ambiental responsável, em colaboração com outros órgãos públicos ou instituições autorizadas, mediante lavratura de auto de apreensão e infração, promovendo, em seguida, a reintrodução na natureza ou a sua reabilitação, salvaguardada a competência e atribuições dos órgãos ambientais estaduais e nacionais.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 8º. Fica terminantemente proibida a pesca:

I - nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso das espécies aquáticas;

II - de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos em regulamentação específica;

III - de quantidades superiores e tamanhos inferiores aos permitidos em regulamentação própria;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Seção III

Dos Recursos Hídricos

Art. 9º. A utilização dos recursos hídricos far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos.

§1º. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal, segundo a qual serão enquadradas na "Classificação das Águas do Território Nacional" as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

§2º. Visando fomentar o uso racional dos recursos hídricos deverá ser considerada a adoção de tecnologias inovadoras como a utilização de águas de chuva e a reutilização de efluentes, respeitados os critérios técnicos da legislação vigente.

Art. 10. Fica sujeita à aprovação de órgãos competentes a implantação de empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas;

Art. 11. O Município prestará colaboração à União e ao Estado na implementação de suas respectivas Políticas de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na sua esfera de competência.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 12. O órgão ambiental deverá efetuar o monitoramento para controlar a poluição dos recursos hídricos do Município, em conformidade com os índices e critérios apresentados nas resoluções do CONAMA, firmando, quando necessário, parcerias ou convênios com outras secretarias municipais ou com órgãos estaduais e federais.

Art. 13. O Município deverá ser informado sobre os usos da água exercidos por empreendimentos de efetivo potencial poluidor, situados em seu território e sobre resultados de monitoramento e avaliação da qualidade da água, realizados por esses empreendimentos, a partir de exigências constantes em licenças ambientais, conforme condicionantes estabelecidos por órgão ambiental federal, estadual ou municipal.

§1º. O monitoramento do aquífero subterrâneo e dos cursos d'água será realizado sob a coordenação do órgão ambiental competente que obrigatoriamente dará publicidade aos resultados, através dos meios de comunicação disponíveis, inclusive em portal eletrônico.

§2º. Os resultados apurados constarão da base de dados do Sistema Municipal de Informações.

Seção IV

Do Ar

Art. 14. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§2º. As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados a pessoas e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Do Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água

Art. 15. O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidas da



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

empresa concessionária desse serviço, e dos demais mananciais no âmbito do município.

§1º. O órgão ambiental municipal se obriga a dar publicidade aos resultados do monitoramento da qualidade da água, através dos meios de comunicação disponíveis, inclusive em portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Itamari.

§2º. Os indicadores apurados constarão da base de dados do Sistema Municipal de Informação

Art. 16. É obrigatória a ligação de todo empreendimento comercial, industrial, condomínios e loteamentos residenciais à rede pública de abastecimento de água, bem como, aos coletores públicos de esgotos.

§1º. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, deverá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea e construção de sistema de esgotamento sanitário adequado, desde que aprovados pelos órgãos competentes.

§2º. A construção de sistemas alternativos de tratamento de esgotos, com ou sem reutilização, deverá atender aos padrões de salubridade ambiental estabelecidos pela legislação vigente de forma a evitar a contaminação dos recursos hídricos e preservar a saúde pública no município.

§3º. Os empreendimentos a que se refere o *caput* deste artigo, e que já se encontram em funcionamento serão vistoriados pelo órgão ambiental competente e deverão adaptar-se a legislação vigente, considerando as condições e prazos estabelecidos.

Art. 17. Para disposição final de efluentes domiciliares em corpos hídricos será exigido:

I - tratamento adequado de forma a garantir a qualidade dos efluentes de acordo com os padrões definidos pela legislação vigente;

II - localização adequada da unidade de tratamento de esgotos, de forma a garantir a saúde da população e prevenir incômodos provenientes da operação e manutenção do sistema, além da proteção do meio ambiente.

Art. 18. Fica proibido o lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora, em desacordo aos padrões de lançamento definidos na legislação vigente.

Art. 19. As diretrizes desta lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 20. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica de recursos hídricos, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 21. A critério do órgão ambiental municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras poderão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para acumular as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, antes de serem lançadas em qualquer curso d'água.

§1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§2º. A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

§3º. Deverá ser considerado o aproveitamento racional das águas de chuva observados os padrões de qualidade ambiental e de saúde pública, além de Normas Técnica específicas.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 22. A Política Ambiental Integrada do Município, visando à produção mais limpa, observará as diretrizes de não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos e a alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis, estando em consonância com a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 23. As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar, quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive as referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais, de acordo com as normas pertinentes.

Art. 24. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, só poderão ser descartados quando adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definido em planos e projetos específicos, nas condições estabelecidas pelo órgão competente.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Parágrafo único. O custo desse serviço deverá ser assumido pelo responsável pela geração desses resíduos.

Art. 25. A destinação final de resíduos de qualquer natureza no solo deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente e na forma estabelecida em projeto específico devidamente licenciado, ficando vedada a simples descarga ou depósito a céu aberto.

Art. 26. Os resíduos sólidos de natureza tóxica ou que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento e acondicionamento adequados, de acordo com as condições estabelecidas pelos órgãos competentes e aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), respeitada a legislação vigente.

Art. 27. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou queimados a céu aberto, tolerando-se:

I - a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério do órgão competente;

II - a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do(s) órgão(s) competente(s).

Art. 28. É vedado, no território do Município:

I - a disposição de resíduos sólidos diretamente nos rios, lagos e outros corpos d'água;

II - o depósito e destinação final dos resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do seu território;

III - o descarte de resíduos sólidos em terrenos baldios ou em qualquer área não aprovada pelo órgão competente.

Art. 29. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi sólidos deverão ser resultantes de solução técnica que inclua a coleta diferenciada e sistemas de tratamento integrados, observado ainda as normas, inclusive regulamentares, que disciplinam a matéria.

§1º. A coleta diferenciada para os resíduos dar-se-á separadamente, de acordo com as orientações realizadas pela prefeitura ou implementadas pelo gerador do resíduo, da seguinte forma:

I - os resíduos comuns, que abrangem os resíduos domésticos e comerciais;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

- II** - os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- III** - os resíduos de construção civil e de demolição, os quais deverão ser separados na fonte;
- IV** - os resíduos orgânicos, incluindo os verdes, tais como podas de árvores e jardins;
- V** - os resíduos públicos, como os restos de feiras, mercados e de alimentos das atividades comerciais;
- VI** - pneumáticos inservíveis;
- VII** - materiais recicláveis seco (papel, papelão, plástico, vidro, metal);
- VIII** - óleos orgânicos;
- IX** - resíduos volumosos;
- X** - lâmpadas fluorescentes descartadas;
- XI** - resíduos de exumação;
- XII** - resíduos contaminados ou contaminantes;
- XIII** - resíduos de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos.

§2º. O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico específico, privilegiando tecnologias apropriadas desde a implantação, operação e manutenção.

Art. 30. O Poder Executivo fomentará a implantação de sistemas de coleta seletiva para os resíduos domiciliares gerados nas residenciais e atividades comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Art. 31. O órgão responsável pela coleta e tratamento de resíduos sólidos deverá implementar, continuamente, programa de educação sanitária e ambiental, devidamente articulado com o órgão ambiental.

CAPÍTULO III

DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 32. As fontes fixas e móveis de emissão de poluentes atmosféricos deverão adequar-se aos padrões estabelecidos na legislação vigente.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

§1º. São padrões de emissão as concentrações e quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

§2º. As incinerações, no território municipal, de produtos potencialmente causadores de toxicidade à saúde humana, flora e fauna, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão ambiental.

Art. 33. O órgão ambiental municipal estimulará o uso de combustíveis renováveis, devidamente certificados, em substituição à utilização de madeira como combustível básico.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 34. A atividade de extração de argila, areia, pedras e correlatos, caracterizadas como utilizadora de recursos ambientais é considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, e depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, sendo obrigatória a apresentação do Plano de Recuperação da Área a ser Degradada - PRAD, o qual será examinado e aprovado pelo órgão ambiental.

CAPÍTULO V

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 35. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e penalidades estabelecidas em lei municipal, e demais legislação e normas regulamentares que disciplinam a matéria.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ITAMARI - SIMMAI

Art. 36. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente de Itamari – SIMMAI, constituído por um conjunto de entidades que têm como objetivo a integração das Políticas de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos do Município, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal do Meio Ambiente de Itamari – SIMMAI é o conjunto de instituições órgãos públicos voltados para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, atuando de forma harmônica e integrada em



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 37. Integram o SIMMAI:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão executor;

III - Órgãos e entidades municipais responsáveis pelo controle, fiscalização e execução de políticas setoriais, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos ambientais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente, dentro de suas respectivas áreas de atuação;

IV - Sistema Municipal de Informação.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA

Art. 38 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itamari - CMMA, é o órgão deliberativo, recursal, normativo e consultivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Itamari, criado pela Lei Municipal nº 152, de 13 de outubro de 2011.

Art. 39. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

I – Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente.

II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior.

IV - Colaborar e opinar previamente nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana, Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, entre outras políticas públicas relevantes para o desenvolvimento sustentável do município.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

V – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral.

VI - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município.

VII - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

VIII - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União.

IX - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município.

X - Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988.

XI – Manter intercâmbio, propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental, e atuação na proteção do meio ambiente.

XII – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município.

XIII – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento.

XIV – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis.

XV – Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras.

XVI - Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas legais estaduais e federais.

XVII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

XXVIII – Responder a consulta sobre matéria de sua competência.

XIX - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

XX - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XXI – Decidir, juntamente com o órgão executivo municipal de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXII - Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, exercer a fiscalização de sua movimentação orçamentária, e apreciar a prestação de contas anual apresentada por seus gestores;

XXIII – Acompanhar as reuniões das Câmaras do CEPRAM (Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente) em assuntos de interesse do Município.

XXIV - Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas.

XXV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 40. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 41. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será composto por membros e respectivos suplentes, nomeados por Decreto Municipal, conforme distribuição abaixo:

I – Um representante da Secretaria de Administração

II – Um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

III – Um representante da Secretaria de Saúde;

IV – Um representante da Secretaria de Ação Social;

V – Um representante da Secretaria da Educação e Cultura;;

VI - Um representante das Associações Urbanas;

VII – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itamari;

VIII – Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Itamari;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

IX – U representante da APLB – Núcleo Itamari;

X – Um representante da Igreja Cristã Católica de Itamari;

XI - Um representante das Igrejas Cristã não Católica de Itamari;

§ 1º. Para cada membro titular será eleito e/ou indicado um membro suplente pelo respectivo Órgão ou entidade.

§ 2º. O mandato dos representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo- se a recondução.

Art. 42. O exercício das funções de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será gratuito e considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 43. As sessões plenárias do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão realizadas ordinariamente a cada mês, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros, serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão registradas em atas e suas decisões acerca de pontos de pauta que assim exijam serão formalizadas em Resoluções, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

§ 3º Cada membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 44. O não comparecimento a 03 (três) reuniões plenárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas sem justificativa, implica na exclusão do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 45. A estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será composta pelo colegiado cuja plenária é o órgão de deliberação máxima, por um presidente que é o titular da Secretaria de Meio Ambiente, e por uma secretaria executiva escolhida dentre os membros da sociedade civil, conforme estabelecido em Regimento Interno.

Art. 46. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 47. Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão investidos na função por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 48. Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA serão oriundos de dotação própria, e consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou Convênios de Cooperação Técnica.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 49. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente tem por finalidade planejar e executar a Política Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 50 - São atribuições da SEMAMAI, entre outras:

- I. Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II. Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária com parecer do CMMA;
Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SEMAMAI;
- III. Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do município;
- IV. Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadores do meio ambiente;
- V. Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VI. Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VII. Promover a educação ambiental;
- VIII. Articular-se com organismos federais, estaduais, ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IX. Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

- X. Avaliar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XI. Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município com parecer do CMMA;
- XII. Receber, analisar e opinar os pedidos de licenciamento nos limites de sua competência, a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, com parecer do CMMA;
- XIII. Observar se as diretrizes ambientais previstas neste código para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para instalação das atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos, estão sendo cumpridas;
- XIV. Coordenar a implantação de áreas verdes e promover a sua avaliação e adequação;
- XV. Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos e degradados;
- XVI. Examinar a necessidade de estudos prévios de impacto ambiental dos projetos apresentados, encaminhando-os a equipe multidisciplinar, e em caso de não existência, poderão ser terceirizados os estudos com ônus para os empreendedores;
- XVII. Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;
- XVIII. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XIX. Elaborar projetos ambientais;
- XX. Exercer o poder de polícia ambiental e, entre outros atos, inspecionar, monitorar, fiscalizar e sancionar atividades e empreendimentos industriais, habitacionais, comerciais, de prestação de serviços e outras atividades e empreendimentos de qualquer natureza que causem ou possam causar impacto ou degradação ambiental, em parceria com outros órgãos ambientais estaduais e federais, quando necessário;

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 51. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

- I** - Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II** - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III** – Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- IV** – Plano Diretor;
- V** - Normas e Padrões da qualidade ambiental;
- VI** - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA;
- VII** - Automonitoramento ambiental;
- VIII** - Criação, Implantação e Proteção dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- IX** - Educação Ambiental;
- X** - Conferência Municipal de Meio Ambiente;
- XI** - Licenciamento Ambiental;
- XII** - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer destes instrumentos não obsta a criação da Política Municipal do Meio Ambiente do município.

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 52. Fica instituído o Plano Municipal de Meio Ambiente, que deverá ser elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes das políticas Estadual e Nacional de Administração dos Recursos Ambientais e no qual deverá constar, obrigatoriamente e sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamento, os seguintes requisitos:

- I** - objetivos, metas e diretrizes gerais;
- II** - identificação das áreas prioritárias de atuação;
- III** - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;
- IV** - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Município;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

V – previsão de prazos, condições de avaliação e revisão, custos, formas de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 53. Os recursos financeiros para a execução do Plano Municipal de Meio Ambiente serão provenientes do orçamento municipal e de órgãos de outras esferas da administração pública, podendo contar, dentre outros recursos, com doações e com a cooperação da iniciativa privada, de agências de financiamento nacionais e internacionais, e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 54. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento, no qual deverá constar, obrigatoriamente e sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamento, os seguintes requisitos:

I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa e cultural tecnológica, que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - cronograma de execução das ações formuladas

VIII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação.

IX - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 55. Os Planos Municipais de Meio Ambiente e Saneamento Básico deverão estabelecer mecanismos de integração da política ambiental, saneamento e de recursos hídricos com as demais políticas setoriais

SEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS

Art. 56. Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA, a ser gerido pela SEMAMAI, tendo por objetivo oferecer à comunidade amplo acesso às informações sobre a qualidade do meio ambiente, uso dos recursos naturais, as fontes degradadoras, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, na água, no ar e no solo, e as situações de riscos de acidente.

§ 1º - O sistema a que se refere este artigo será alimentado com dados produzidos pelo órgão executor, bem como com informações disponíveis em outros órgãos da administração estadual e federal, em organizações não governamentais, além dos dados gerados pelas empresas através do automonitoramento das atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, após verificação e validação.

§ 2º - A disponibilização dos dados e informações do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será de responsabilidade da SEMAMAI, respeitando o sigilo, assim como demonstrado e comprovado pelos interessados.

SEÇÃO IV

DAS NORMAS E PADRÕES DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 57. Normas e padrões de qualidade ambiental são as especificações e os valores máximos e mínimos estabelecidos oficialmente como toleráveis, para os indicadores técnicos e científicos da qualidade do meio natural, do espaço construído, da saúde humana, da preservação da fauna e da flora.

Parágrafo único. Para efeito das análises de licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização, serão adotados os parâmetros e indicadores da legislação federal e estadual, podendo o município instituir parâmetros mais restritivos.

SEÇÃO V

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL – AIA

Art. 58. Avaliação de Impacto Ambiental é o instrumento que consolida, por meio de análise técnica, a natureza e a intensidade dos impactos potenciais de uma



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

determinada intervenção, empreendimento ou atividade sobre o meio ambiente, além de fundamentar o arbitramento de medidas compensatórias e/ou mitigadoras.

Parágrafo único. Entende-se por arbitramento de medidas compensatórias o mecanismo que faculta o órgão ambiental municipal impor ao responsável por agressão ambiental comprovada, o conjunto de providências a serem efetivadas a seu encargo, no sentido de compensar os danos que tenha causado.

SEÇÃO VI

AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 59. Automonitoramento ambiental é o instrumento que faculta ao órgão ambiental municipal, exigir do responsável legal por empreendimento ou atividades o acompanhamento permanente dos indicadores ambientais que forem pertinentes para controle dos seus impactos potenciais.

Parágrafo único. O Automonitoramento instituído no *caput* será consignado em Termo de Compromisso, como condição para o licenciamento ambiental de novas atividades ou regularização de atividades já existentes, denominada de Licença de Regularização.

SEÇÃO VII

DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 60. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º - O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 2º - O Município adotará formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

Art. 61. Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico-cultural, são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I. Preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II. Proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

- III. Proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV. Criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V. Proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;
- VI. Proteção de belezas cênicas;
- VII. Estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII. Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

SEÇÃO VIII **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 62. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 63. O Poder Público, através do Centro de Educação Ambiental-CEA, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I. Promover ações convergentes centro/comunidade/sistema de ensino, como oportunidade de um trabalho de autodesenvolvimento, na busca de soluções de problemas da comunidade local.
- II. Promover estudos e debates sobre a problemática ambiental sob a perspectiva multi, inter e transdisciplinar, visando ao desenvolvimento eficiente e eficaz de programas e projetos de educação ambiental.
- III. Implementar ações de Educação Ambiental, servindo de apoio ao sistema de ensino, na busca de alternativas para a sua efetivação às atividades escolares.
- IV. Incorporar os meios de comunicação de massa na implementação de ações educativas, que facilitem a divulgação das informações dirigidas à comunidade.
- V. Estimular estudos e pesquisas que viabilizem soluções para as questões ambientais.
- VI. Apoiar iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material instrucional, de modo a servir de subsídios ao processo educativo e à práxis em desenvolvimento pelo Centro.
- VII. Capacitar recursos humanos (professores, funcionários e outros) de órgãos governamentais ou não, através de cursos, seminários, oficinas de trabalho, etc..



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

- VIII. Estimular e apoiar a criação de núcleos de Educação Ambiental em sua área de abrangência, multiplicando suas ações de forma organizada e integrada.
- IX. Subsidiar a Diretoria do CMMA na formatação de Convênios de cooperação técnica ou interinstitucional do Município, que envolvam matéria ligada a sua área de competência.

SEÇÃO IX

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 64. A Conferência Municipal de Meio Ambiente é um instrumento de gestão ambiental com ampla participação da sociedade, realizada a cada 2 (dois) anos, que contempla todo o território do Município e promove a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Meio Ambiente poderá ser realizada regionalmente, em parceria com os municípios circunvizinhos, devidamente articulada com a Conferência Estadual de Meio Ambiente.

CAPITULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 65. Compete ao município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Parágrafo único. Entende-se por impactos ambientais locais aqueles que não ultrapassem os limites territoriais do município.

Art. 66. O licenciamento ambiental consiste no procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 67. A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos ou atividades definidos no Anexo I desta Lei, bem como aqueles definidos nas Resoluções dos Conselhos.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 68. É atribuição do órgão ambiental analisar e elaborar parecer técnico relativo ao processo de licenciamento das atividades potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente.

§1º. O órgão ambiental definirá os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento, quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativo impacto do meio ambiente.

§2º. Os estudos ambientais serão custeados pelo proponente do empreendimento ou atividade.

Art. 69. Os demais entes federativos interessados em licenciamentos efetuados pelo Município podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Art. 70. O órgão ambiental municipal expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação ambiental:

- I** - Licença Prévia - LP;
- II** - Licença de Instalação - LI;
- III** - Licença de Operação - LO;
- IV** - Licença de Alteração - LA;
- V** - Licença Unificada - LU;
- VI** - Licença de Regularização - LR;
- VII** - Autorização Ambiental - AA

§1º. As licenças previstas neste artigo poderão ser concedidas por plano ou programa, ou ainda, de forma conjunta para segmento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§2º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 71. A Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 72. A Licença de Instalação - LI será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos.

Art. 73. A Licença de Operação - LO será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação.

Art. 74. A Licença de Alteração - LA será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

§1º. Fica caracterizada a alteração da localização, instalação ou operação, quando houver redução ou ampliação da atividade ou empreendimento já licenciado dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem modificação das características qualitativas e quantitativas, com aumento ou redução da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, elaborará Termo de Referência contendo os laudos, estudos e demais documentos que deverão ser apresentados pelo empreendedor com vistas à obtenção da Licença de Alteração.

Art. 75. A Licença Unificada - LU será concedida para atividades ou empreendimentos de micro e pequeno porte, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença.

Art. 76. A Licença de Regularização - LR será concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, já existentes na data da publicação desta Lei, mediante a apresentação de estudo ambiental de acordo com a classificação do empreendimento definida no Anexo I.

§1º. O empreendedor ao requerer a LR, celebrará um Termo de Compromisso com o órgão ambiental licenciador, com vistas a promover as necessárias correções ambientais existentes na atividade desenvolvida.

§2º. Constatado o cumprimento das obrigações fixadas no Termo de Compromisso, será dada a Licença de Regularização - LR.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

§3º. No momento da renovação da LR, o órgão ambiental licenciador, dentro dos prazos e condições estabelecidos, procederá à conversão da LR em uma das licenças previstas nos incisos II, III e IV do art. 62.

Art. 77. Nos casos em que seja necessário o EIA/RIMA, deverá ser realizada Audiência Pública, a critério do órgão ambiental ou do conselho, bem como nos casos previstos nas Resoluções do CONAMA.

Art. 78. Para atividades que exijam EIA/RIMA será exigida a publicação da solicitação de licenciamento ambiental em jornal local/regional de grande circulação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos de empreendimentos de micro e pequeno porte, a publicidade dar-se-á através da instalação de uma placa em local visível na área do empreendimento, contendo informações do nome do empreendimento, número da licença e data de seu deferimento.

Art. 79. A Autorização Ambiental será concedida pelo órgão ambiental municipal, para realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

§1º. O órgão ambiental definirá, se a atividade em questão se enquadra nas condições definidas no caput deste artigo, para concessão da referida Autorização Ambiental.

§2º. Quando a atividade, pesquisa ou serviços, inicialmente de caráter temporário passar a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida, de imediato, a Licença Ambiental pertinente em substituição à Autorização expedida.

Art. 80. As licenças e autorizações ambientais de que trata esta lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, os possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município de Itamari

Art. 81. As licenças e autorizações ambientais serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, de acordo com as normas técnico-administrativas a serem expedidas pelo órgão ambiental ou pelo Conselho, quando for o caso.

Art. 82. Das licenças e autorizações concedidas deverão constar as condicionantes a serem cumpridas e o prazo correspondente.

Art. 83. O órgão ambiental mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e/ou medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

- I - violação e/ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa prestação de informações relevantes que tenham subsidiado a expedição da Licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública.

Art. 84. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

§1º. O órgão ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, bem como das unidades de tratamento e disposição de resíduos sólidos, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais potenciais.

§2º. O órgão ambiental estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de tratamento de água atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento.

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 85. A classificação quanto ao porte de empreendimentos e atividades obedecerá a seguinte correspondência:

- I - Micro (MI);
- II - Pequeno (PE);
- III - Médio (ME);
- IV - Grande (GR);
- V - Excepcional (EX).

Parágrafo único. Atendendo-se às tipologias de empreendimentos e atividades e os critérios pré-definidos no Anexo I os empreendimentos serão licenciados adotando-se as regras dispostas em Regulamento.

Seção II



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Da Renovação da Licença Ambiental

Art. 86. As atividades ou empreendimentos obrigados à renovação da Licença Ambiental são aqueles relacionados na lista de Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental apresentada no Anexo I desta Lei e/ou outras definidas através das Resoluções do CMMA, com períodos de renovação a ser definido no ato da expedição da primeira Licença Ambiental.

Seção III **Das Taxas para o Licenciamento Ambiental**

Art. 87. O valor das taxas de licenciamento ambiental será definido em função do tipo da licença e do porte do empreendimento conforme tabela padrão constante do anexo único da Resolução do CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-CEPRAM nº 3.925/2009, ou outra que venha substituí-la, constando como Anexo I integrante desta lei.

Art. 88. As taxas acima referidas serão calculadas em razão da Unidade Fiscal Padrão do Município – UPF, vigente no momento de sua definição e aplicação, conforme Tabela fornecida pelo Setor de Tributos da Prefeitura.

Parágrafo único. A UPF será corrigida conforme critério e índice oficial adotado pela Prefeitura através de seu Setor de Tributos.

CAPÍTULO II **DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 89. O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itamari - FMMA, criado pela Lei Municipal n.º 153, de 13 de outubro de 2011, tem como objetivo concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental que visem:

I - Defesa, preservação e conservação do meio ambiente, utilização racional e sustentável dos recursos naturais e promoção do desenvolvimento sustentável;

II - Manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, bem como reparação de danos causados ao meio ambiente;

III - Preservar, conservar e recuperar espaços territoriais protegidos pela legislação, bem como realizar estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

IV - Manutenção e consolidação de áreas verdes municipais, bem como realizar estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Urbanos, com ambientes naturais ou criados, destinados ao lazer, à convivência social e à educação ambiental;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, ações de fiscalização, monitoramento e controle ambiental;

VI – Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente e correlatas;

VII - Promoção de Educação Ambiental em todos os seus níveis e, notadamente, através do engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente, estimulando o exercício da cidadania, de atitudes que resgatam a identidade com a natureza, contribuindo para a solução de problemas ambientais e para a construção do desenvolvimento sustentável;

VIII - Contribuir para assegurar a participação popular e gestão participativa no debate e execução de Políticas Públicas relevantes para o desenvolvimento comunitário;

IX – Aquisição de material permanente e de consumo, bem como contratação de consultoria especializada, de maneira a criar as condições para prestar assessoramento técnico e o que se fizer necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento de seus projetos;

X – Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;

XI – Diagnosticar e catalogar os conflitos socioambientais, atividades predatórias e impactantes, e fontes de poluição, planejando intervenções alternativas e soluções sustentáveis;

XII – Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à preservação do meio ambiente e atividades similares;

XIII – Promover cursos, oficinas, palestras, seminários e outros eventos que contribuam com a construção do desenvolvimento sustentável;

XIV – Contribuir para introduzir programas e projetos mais adequados de sobrevivência no campo, adotando-se novas formas de usos da terra, como sistemas agroflorestais e a adoção de práticas agroecológicas, como estratégia de desenvolvimento rural sustentável prioritária;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

XV - Apoiar e executar projetos e programas de revitalização visando o suprimento florestal e a recomposição de matas ciliares, recuperação de áreas degradadas, nascentes, proteção e conservação de topos de morro, de maneira a ampliar a oferta hídrica nas sub-bacias hidrográficas compostas por rios, riachos, ribeirões, lagoas, córregos, e demais corpos d'água do município de Itamari;

XVI – Apoiar serviços de suporte a produtores rurais para efetivar inscrição e cadastramento de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR, bem como registro de áreas de Reserva Legal;

XVII – Apoiar projetos e programas que tenham como foco a experimentação de novos modelos socioeducativos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito norteados pelos princípios da sustentabilidade e da economia solidária.

Art. 90. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA:

- I. Dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II. Transferências oriundas do orçamento municipal equivalente a 3% (três por cento) do CFEM;
- III. Arrecadação de multas e taxas previstos em leis e regulamentos;
- IV. Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- V. Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- VI. Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do próprio Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VII. As arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VIII. As contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IX. Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- X. Outros rendimentos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 91. A definição das prioridades, os parâmetros e critérios de alocação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA, sendo de responsabilidade do Secretário Municipal de Meio Ambiente a gestão, sistematização e execução das referidas deliberações com apoio da equipe administrativa e da secretaria executiva do referido conselho.

Art. 92. O Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA terá sua administração financeira vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser os recursos aplicados observando-se as prioridades, os parâmetros e critérios de alocação estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA.

Art. 93. As receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito, sendo que a movimentação da referida conta só terá validade quando devidamente autorizada e assinada pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Finanças e Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 94. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA integrar-se-á ao orçamento anual do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA evidenciará as políticas e os programas ou planos de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário, obedecendo suas aplicações às normas gerais do direito financeiro.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA observará, em sua elaboração e execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal e da legislação pertinente.

§ 3º Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 95. As prestações de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA em períodos não superiores a 04 (quatro) meses.

Art. 96. As prestações de contas anuais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA até o dia 1º de março do ano subsequente ao da utilização da verba.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 97. A Secretaria Municipal de Finanças divulgará, mensalmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas auferidas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.

Art. 98. Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA, serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente.

Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA, seus bens e patrimônio serão incorporados ao patrimônio do Município.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 99. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º. As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

§2º. Em sendo omissa a legislação ambiental municipal, sujeitar-se-á o infrator às infrações definidas pela legislação federal e/ou estadual, inclusive definidas em normas técnicas, observando-se, nestes casos, a tipificação e valores fixados pela respectiva norma que a institui.

Art. 100. A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 102. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. As decisões do órgão ambiental municipal sobre os processos serão informadas através de Notificação assinada pelo técnico competente e dada a devida publicidade.

Art. 103. Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - interdição temporária ou definitiva;

V - embargo temporário ou definitivo;

VI - demolição;

VII - apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - suspensão parcial ou total de atividades;

IX - suspensão de venda e fabricação do produto;

X - destruição ou inutilização de produto;

XI - perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença e autorização;

c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;

e) proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.

§1º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§2º. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 3º. Todas as despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator, sem prejuízo da indenização relativa aos danos a que der causa.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 104. A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 105. A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental municipal.

Art. 106. Nos casos de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

Art. 107. O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Art. 108. As infrações decorrentes desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme definidas em regulamento, observando-se a seguinte gradação:

I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 109. O regulamento definirá os critérios para o estabelecimento do valor das multas.

Art. 110. Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator;

IV - o porte do empreendimento;

V - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;

VI - tratar-se de infração formal ou material;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

VII – condição socioeconômica.

Art. 111. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I** - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- II** - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- III** - não ter cometido nenhuma infração anteriormente;
- IV** - baixo grau de escolaridade do infrator;
- V** - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI** - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 112. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I** - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II** - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;
- III** - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- IV** - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V** - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- VI** - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
- VII** - ter o infrator cometido o ato:
 - a)** para obter vantagem pecuniária;
 - b)** coagindo outrem para execução material da infração.
- VIII** - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- IX** - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- X** - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

XI - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;

XII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XIII - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

Parágrafo único. Será considerado agravante, aquele que apresentar ou elaborar no licenciamento, em especial, em procedimento que envolve a LAC, ou em qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Art. 113. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§1º. Constitui reincidência à prática de nova infração da mesma natureza.

§2º. Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

Art. 114. Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

§1º. Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

§2º. A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90 % (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

Art. 115. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados, na forma da lei, o acesso às instalações públicas ou privadas.

Parágrafo único. No caso de resistência, a ação da fiscalização e a execução das penalidades previstas nesta Lei serão efetuadas com a requisição de força policial.

Art. 116. Poderão os órgãos executores do SIMPAI celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

§2º. A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar redução de até 90 % (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§3º. O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, a serem deliberados pelo CMMA, preceder a concessão da Licença Ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

Art. 117. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CMMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

III - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

IV - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§1º. Os recursos não terão efeito suspensivo e somente serão conhecidos quando acompanhados, no caso de multa, da comprovação do recolhimento de 20% (vinte por cento) do seu valor.

§2º. O CMMA, na apreciação do recurso, poderá, mediante ato devidamente motivado, cancelar a penalidade imposta, reduzir seu valor ou transformá-la em outro tipo de penalidade, inclusive em prestação de serviços relacionados à proteção de recursos ambientais.

Art. 118. O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente.

Art. 119. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, poderá o órgão ambiental competente determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que as mesmas se enquadrem nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 120. Sem obstar à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

Parágrafo único. Cabe ao fabricante, transportador, importador, expedidor ou destinatário do material, produto ou substância adotar todas as medidas necessárias para o controle da degradação ambiental com vistas a minimizar os danos à saúde e ao meio ambiente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e procedimentos estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 121. Os custos decorrentes do cumprimento das penalidades previstas nesta lei correrão por conta do infrator.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 122. A constatação de degradação ambiental em decorrência do funcionamento irregular de atividades ou empreendimentos anteriores a esta Lei, poderá implicar na revisão do Alvará de localização e funcionamento e da Licença Ambiental, para o estabelecimento das condicionantes necessárias.

Art. 123. Enquanto as normas e padrões ambientais do município, não estiverem definidos através de Resoluções do CMMA ou deliberadas pelo órgão ambiental, ficam valendo os parâmetros indicados da legislação estadual e/ou federal, para efeito das análises de licenciamento, monitoramento e fiscalização.

Art. 124. O órgão ambiental do município, elaborará o manual de procedimentos do licenciamento ambiental, no prazo máximo de 120 dias, contados a partir da publicação desta Lei, devendo o referido manual ser regulamentado por Decreto.

§1º. Enquanto os procedimentos do licenciamento não estiverem regulamentados por Decreto, serão utilizados os procedimentos básicos de análise, diligências, e encaminhamentos, definidos pelo órgão ambiental, respeitando-se as exigências mínimas dispostas nesta Lei.

§2º. As análises de licença ambiental do município, poderão ter apoio técnico dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, enquanto não tiver os procedimentos devidamente regulamentados, mediante convênio de cooperação.

Art.125. O órgão ambiental municipal, terá prazo de 1 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei para proceder o levantamento das atividades em operação, que estejam causando danos continuados ao meio ambiente, em desacordo com esta Lei e intimar os responsáveis estipulando prazo e condições para cessar o impacto decorrente de sua atividade.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Parágrafo único. As soluções de cada caso a que se refere o caput deste artigo serão encaminhadas através de Termo de Compromisso firmados pelos responsáveis e o órgão ambiental municipal.

Art. 126. O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 90 dias, contadas a partir da publicação desta Lei, por Decreto os procedimentos a serem adotados para a forma de recebimento de recursos administrativos, as infrações e penalidades, e formas para operacionalização desta Lei.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 128. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Itamari, 07 de julho de 2023.

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito de Itamari



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

ANEXO I

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL					POTENCIAL DE POLUIÇÃO	COMPETÊNCIA MUNICIPAL		
CÓDIGO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença e Autorização)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE		1	2	3
DIVISÃO A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA								
Grupo A1: Produtos da Agricultura								
A1.1 Cereais, Grãos e Oleaginosas								
A1.1.1	Cultivo de arroz	Licença: Área < 1.000 ha Área > 1.000 há	Área cultivada (ha)	Irrigação por aspersão convencional	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A1.1.2	Cultivo de trigo			Micro > 20 < 50 Pequeno > 50 < 200 Médio > 200 < 1.000				
A1.1.3	Cultivo de milho			Irrigação por micro aspersão ou gotejamento	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A1.1.4	Cultivo de soja							
A1.1.5	Cultivo de amendoim			Sequeiro	M	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A1.1.6	Cultivo de girassol							
A1.1.7	Cultivo de mamona							
A1.1.8	Cultivo de lavouras temporárias não especificadas anteriormente			Micro > 200 < 500 Pequeno > 500 < 2.500 Médio > 2.500 < 5.000				
A1.2	Cultivo de fumo	Licença: área < 1.000 ha		Irrigação	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
				Micro > 5 < 7				



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

		Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Pequeno > 7 < 15 Médio > 15 < 30 Sequeiro	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
				Micro > 10 < 20 Pequeno > 20 < 40 Médio > 40 < 80				
A1.3	Cana-de-açúcar e/ou capim elefante	Licença: Área < 1.000 ha Área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Irrigação Micro > 10 < 50 Pequeno > 50 < 200 Médio > 200 < 1.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
				Sequeiro Micro > 50 < 100 Pequeno > 100 < 1.000 Médio > 1.000 < 7.500	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A1.4	Fruticultura	Licença: Área < 1.000 ha Área > 1.000 há	Área cultivada (ha)	Irrigação Micro > 50 < 100 Pequeno > 100 < 300 Médio > 300 < 1.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
				Sequeiro Micro > 100 < 150 Pequeno > 150 < 1.500 Médio > 1.500 < 5.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A1.5	Olericultura	Licença: Área < 1.000 ha		Hidroponia Micro < 50	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

		Área > 1.000 há	Área cultivada (ha)	Pequeno > 50 < 100 Médio > 100 < 150				
				Sem Hidroponia Micro > 20 < 50 Pequeno > 50 < 100 Médio > 100 < 150	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A1.6	Floricultura	Licença: Área < 1.000 ha Área > 1.000 há	Área cultivada (ha)	Hidroponia Micro < 50 Pequeno > 50 < 100 Médio > 100 < 150	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
				Sem Hidroponia Micro > 20 < 50 Pequeno > 50 < 100 Médio > 100 < 150	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A1.7	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta nativa	Licença: Área < 1.000 ha Área > 1.000 há	Área cultivada (ha)	Micro > 500 < 1.000 Pequeno > 1.000 < 2.000 Médio > 2.000 < 5.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A1.8	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta plantada	Licença: Área < 1.000 ha Área > 1.000 há	Área cultivada (ha)	Micro > 200 < 750 Pequeno > 750 < 3.000 Médio > 3.000 < 6.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
Grupo A2: Criação de Animais								
A2.1	Pecuária							



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

A2.1.1	Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiros)	Licença: Área < 1.000 ha Área > 1.000 ha	Área utilizada (ha)	Micro > 500 < 1.000 Pequeno > 1.000 < 5.000 Médio > 5.000 < 10.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A2.1.2	Criações confinadas							
A2.1.2.1	Bovinos ou bubalinos	Licença	Cabeça (un)	Micro > 200 < 400 Pequeno > 400 < 600 Médio > 600 < 1.500	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A2.1.2.2	Eqüinos ou asininos ou Muares	Licença	Cabeça (un)	Micro > 300 < 600 Pequeno > 600 < 1.000 Médio > 1.000 < 3.000	p	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A2.2	Suínos com manejo de dejetos líquidos							
A2.2.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro < 50 Pequeno > 50 < 100 Médio > 100 < 200	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A2.2.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença		Micro < 150 Pequeno > 150 < 300 Médio > 300 < 500	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A2.2.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença		Micro < 100 Pequeno > 100 < 200 Médio > 200 < 400	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A2.2.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 500 Pequeno > 500 < 1.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

				Médio > 1.000 < 2.000				
A2.2.5	Creche	Licença	Cabeça (un)	Micro <1.000 Pequeno > 1.000 < 2.000 Médio > 2.000 < 3.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A2.2.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 150 Pequeno > 150 < 300 Médio > 300 < 500	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A2.3	Suínos com manejo sobre camas							
A2.3.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro > 50 < 100 Pequeno > 100 < 200 Médio > 200 < 400 Grande > 400 < 600	m	MI	MI e PE	MI, PE, ME e GR
A2.3.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença		Micro > 100 < 200 Pequeno > 200 < 350 Médio > 350 < 500 Grande > 500 < 1.000	m	MI	MI e PE	MI, PE, ME e GR
A2.3.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença		Micro > 100 < 200 Pequeno > 200 < 400 Médio > 400 < 600 Grande > 600 < 800	m	MI	MI e PE	MI, PE, ME e GR
A2.3.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro > 50 < 500 Pequeno > 500 < 1.000	m	MI	MI e PE	MI, PE, ME e GR



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

				Médio > 1.000 < 2.000 Grande > 2.000 < 4.000				
A2.3.5	Creche	Licença	Cabeça (un)	Micro > 50 < 1.000 Pequeno > 1.000 < 2.000 Médio > 2.000 < 3.000 Grande > 3.000 < 5.000	m	MI	MI e PE	MI, PE, ME e GR
A2.3.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 150 Pequeno > 150 < 300 Médio > 300 < 500 Grande > 500 < 800	m	MI	MI e PE	MI, PE, ME e GR
A2.4	Caprinos e ovinos	Licença	Cabeça (um)	Micro > 1.000 < 2.000 Pequeno > 2.000 < 4.000 Médio > 4.000 < 6.000	p	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A2.5	Frangos, codornas e perdizes, de corte	Licença	Cabeça (um)	Micro > 20.000 < 30.000 Pequeno > 30.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 70.000 Grande > 70.000 < 100.000 Excepcional > 100.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

A2.6	Galinha e codornas, poedeiras (Produção de ovos)	Licença	Produção (un/mês)	Micro > 20.000 < 30.000 Pequeno > 30.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 80.000 Grande > 80.000 < 200.000 Excepcional > 200.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.7	Produção de pintos de 1 dia	Licença	Capacidade mensal de incubação (un/mês)	Micro > 20.000 < 100.000 Pequeno > 100.000 < 300.000 Médio > 300.000 < 800.000 Grande > 800.000 < 1.200.000 Excepcional > 1.200.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.8	Coelhos	Licença	Cabeça (un)	Micro > 1.000 < 2.000 Pequeno > 2.000 < 4.000 Médio > 4.000 < 7.000 Grande > 7.000 < 10.000 Excepcional > 10.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A2.9	Criação de animais não especificados anteriormente	Licença	Cabeça (un)	Micro < 300 Pequeno > 300 < 1.000	p		MI e PE	MI, PE e ME



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

				Médio > 1.000 < 3.000				
A2.10	Piscicultura							
A2.10.1	Piscicultura, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno > 2 < 5	a		MI	MI e PE
A2.10.2	Piscicultura, em tanques-rede, raceway ou similar	Licença	Volume (m³)	Micro < 500 Pequeno > 500 < 1.000	a		MI	MI e PE
A2.11	Carcinicultura							
A2.11.1	Carcinicultura de água doce, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno > 2 < 5	a		MI	MI e PE
A2.11.2	Carcinicultura de água doce, em tanques-rede	Licença	Volume (m³)	Micro < 500 Pequeno > 500 < 1.000	a		MI	MI e PE
A2.11.3	Carcinicultura marinha em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 10 Pequeno > 10 < 50	a		MI	MI e PE
A2.11.4	Carcinicultura marinha em tanques rede	Licença	Volume (m³)	Micro < 500 Pequeno > 500 < 1.000	a		MI	MI e PE
A2.12	Ranicultura	Licença	Área (m²)	Micro < 50 Pequeno > 50 < 400 Médio > 400 < 1.200	p	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A2.13	Algicultura	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno > 2 < 10 Médio > 10 < 40	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
A2.14	Ostrecultura Malacocultura (moluscos, ostras, mexilhões, etc)	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno > 2 < 5 Médio > 5 < 30	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Grupo A3: Silvicultura								
A3.1	Produção de mudas	Licença	Mudas (nº mudas/ano)	Micro > 10.000 < 50.000 Pequeno > 50.000 < 500.000 Médio > 500.000 < 2.000.000 Grande > 2.000.000 < 10.000.000 Excepcional > 10.000.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A3.2	Produção de carvão vegetal							
A3.2.1	Madeira de floresta plantada (nativa ou exótica)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro > 500 < 800 Pequeno > 800 < 1.100 Médio > 1.100 < 2.000 Grande > 2.000 < 5.000 Excepcional > 5.000	a	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
A3.2.2	Madeira de floresta nativa (supressão ou manejo)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro > 250 < 350	a			MI
A3.3	Florestamento/Reflorestamento							
A3.3.1	Florestamento/Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) sem vínculo com fomento florestal financiado pela	Licença: área < 1.000 ha área > 1.000 ha	Empreendimento (ha)	Micro > 100 < 500 Pequeno > 500 < 2.500 Médio > 2500 < 5.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

	indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS).							
DIVISÃO B: MINERAÇÃO								
Grupo B1: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros								
B1.1	Areias, Arenoso, Basalto, Caulim, Cascalhos, Brita, Filitos, Gesso, Gnaisses, Metarenitos, Quartizito, Saibros e Xistos	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 75.000 Médio > 75.000 < 250.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
B1.2	Granito, granulitos, mármore, sienitos, dentre outras	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000	a		PE	PE e ME
Grupo B2: Minerais Utilizados na Indústria								
B2.1	Materiais cerâmicos (argilas, caulinita, diatomita, ilita e montmorilonita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 30.000 Médio > 30.000 < 50.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
B2.2	Manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica (cianita, feldspato, fluorita, gipso, leucita, moscovita, nefelina, quartzo e turmalina, dentre outros).	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 12.000 Médio > 12.000 < 50.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

DIVISÃO C: INDÚSTRIAS								
Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados								
C1.1	Carne e derivados							
C1.1.1	Frigorífico e/ou abate de bovinos, caprinos, eqüinos, suínos, muars.	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro < 5 Pequeno > 5 < 100 Médio > 100 < 500	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C1.1.2	Abate de aves	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro > 200 < 500 Pequeno > 500 < 2.000 Médio > 2.000 < 10.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C1.2	Beneficiamento e processamento de carnes							
C1.2.1	Preparação de carne seca e salgada e seus subprodutos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro > 0,2 < 1 Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 40 Grande > 40 < 120 Excepcional > 120	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.2.2	Frigorífico e/ou preparação, conservas, salga, secagem e defumação de pescado.	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro > 0,2 < 1 Pequeno > 1 < 5 Médio > 5 < 50 Grande > 50 < 150 Excepcional > 150	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.2.3	Preparação de banha, toucinho, lingüiça e outros produtos de origem animal	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro > 0,2 < 1 Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 40 Grande > 40 < 120 Excepcional > 120	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.3	Laticínios							



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

C1.3.1	Pasteurização de leite	Licença	Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Micro > 2.000 < 5.000	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.3.2	Derivados do leite (manteiga, queijo, requeijão, leite em pó, leite condensado, cremes, coalhadas, iogurte, etc)			Pequeno > 5.000 < 10.000				
C1.4	Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais							
C1.4.1	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geléias, sucos, polpas, doces, etc.)	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro > 0,5 < 10	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.4.2	Tratamento e armazenamento de frutas, verduras e legumes ("in natura")	Licença	Área construída (m2)	Pequeno > 10 < 50				
C1.5	Cereais							
C1.5.1	Beneficiamento de cereais	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro > 5 < 10	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
				Pequeno > 10 < 100				



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

				Grande > 250 < 500 Excepcional > 500				
C1.5.2Bebidas	Fabricação de macarrão, biscoitos e assemelhados	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro > 0,2 < 1 Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.6	Açúcar e confeitaria							
C1.6.1	Produção e refino de açúcar	Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro < 1.000 Pequeno > 1.000 < 5.000	a		MI	MI e PE
C1.6.2	Fabricação de balas, produtos de açúcar, confeitaria e assemelhados	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro > 1 < 5 Pequeno > 5 < 60 Médio > 60 < 250 Grande > 250 < 500 Excepcional > 500	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.6.3	Fabricação de chocolate e de outros produtos de cacau	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro > 0,5 < 3 Pequeno > 3 < 10 Médio > 10 < 100 Grande > 100 < 200 Excepcional > 200	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.7	Óleos e gorduras vegetais							
C1.7.1	Fabricação de óleos e gorduras	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro < 10 Pequeno > 10 < 100 Médio > 100 < 1.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C1.8	Bebidas							



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

C1.8.1	Destiladas (aguardente, whisky, licor e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro > 100 < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C1.8.2	Fermentadas (vinhos, cervejas e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro > 500 < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C1.8.3	Não alcoólicas (refrigerantes, água mineral, chá)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro > 500 < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000 < 500.000 Excepcional > 500.000	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.9	Alimentos diversos							
C1.9.1	Torrefação de café	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro > 0,3 < 1 Pequeno > 1 < 5 Médio > 5 < 10 Grande > 10 < 50 Excepcional > 50	m	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.9.2	Produção de gelo	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro > 0,5 < 5 Pequeno > 5 < 10 Médio > 10 < 30 Grande > 30 < 60 Excepcional > 60	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

C1.9.3	Aditivos p/panificação (fermentos, leveduras, etc) e misturas	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro > 0,1 < 1 Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 30 Grande > 30 < 100 Excepcional > 100	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C1.9.4	Fabricação de ração animal	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro > 5 < 10 Pequeno > 10 < 100 Médio > 100 < 250 Grande > 250 < 500 Excepcional > 500	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
Grupo C2: Produtos do Fumo								
C2.1	Processamento	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro > 250 < 500 Pequeno > 500 < 750 Médio > 750 < 1.200	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
Grupo C3: Produtos Têxteis								
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de fibras têxteis	Licença	Capacidade instalada (t produto/dia)	Micro < 0,5 Pequeno > 0,5 < 10 Médio > 10 < 30	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C3.2	Fabricação de artigos têxteis	Licença	Capacidade instalada (nº de unidades processadas /dia)	Micro < 200 Pequeno > 200 < 500 Médio > 500 < 2.000 Grande > 2000 < 5000 Excepcional > 5.000	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	Licença	Capacidade instalada (nº de unidades processadas /dia)	Micro > 200 < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 100.000 Grande > 100.000 < 500.000 Excepcional > 500.000	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C4: Madeira e Mobiliário								
C4.1	Desdobramento de madeira (pranchas, dormentes e pranchões)	Licença	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 100 Pequeno > 100 < 400 Médio > 400 < 2.500 Grande > 2.500 < 5.000 Excepcional > 5.000	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C4.2	Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Licença	Capacidade instalada (m²/ano)	Micro > 5.000 < 50.000 Pequeno > 50.000 < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000 Grande > 500.000 < 1.000.000 Excepcional > 1.000.000	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
C4.3	Fabricação de artefatos de Madeira	Licença	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 20 Pequeno > 20 < 100	p	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

				Médio > 100 < 1.000 Grande > 1.000 < 2.500 Excepcional > 2.500				
Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes								
C5.1	Fabricação de papel e/ou Papelão	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 0,5 Pequeno > 0,5 < 20 Médio > 20 < 80 Grande > 80 < 320 Excepcional > 320	P	MI, PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C6: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados								
C6.1	Usina de asfalto	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 2.000 Pequeno > 2.000 < 8.000 Médio > 8.000 < 30.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
Grupo C7: Materiais de Borracha ou de Plástico								
C7.1	Beneficiamento de borracha natural	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 2.000 Pequeno > 2.000 < 5.000	a		MI	MI e PE
C7.2	Fabricação e recondicionamento de pneus e câmaras de ar	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 1.000 Pequeno > 1.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 80.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C7.3	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 50 Pequeno > 50 < 500	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

				Médio > 500 < 1.000				
Grupo C8: Couro e Produtos de Couro								
C8.1	Beneficiamento de couros e peles com uso de produto químico	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 10 Pequeno > 10 < 50	a		MI	MI e PE
C8.2	Beneficiamento de couros e peles sem uso de produto químico (salgadeira)	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 15 Pequeno > 15 < 70 Médio > 70 < 300	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C8.3	Fabricação de artigos de Couro	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro > 20 < 100 Pequeno > 100 < 300 Médio > 300 < 900 Grande > 900 < 2.700 Excepcional > 2.700	p	MI, PE	MI, PE, ME	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo C9: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto								
C9.1	Fabricação de artefatos de cimento e concreto	Licença	Capacidade Instalada (t de cimento/dia)	Micro < 5 Pequeno > 5 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50 < 150 Excepcional > 150	p	MI, PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX
C9.2	Produtos de Barro e Cerâmica	Licença	Capacidade instalada (t de argila/dia)	Micro < 5 Pequeno > 5 < 10 Médio > 10 < 50	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C9.3	Produtos de gesso	Licença	Capacidade instalada (t de	Micro > 5 < 10 Pequeno > 10 < 50 Médio > 50 < 150	p	MI, PE	MI, PE, ME e GR	MI, PE, ME, GR e EX



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

			matéria prima/dia)	Grande > 150 < 300 Excepcional > 300				
C9.4	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras	Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro > 5 < 10 Pequeno > 10 < 30 Médio > 30 < 100 Grande > 100 < 150 Excepcional > 150	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
Grupo C10: Fabricação de Produtos Metálicos, exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais								
C10.1	Fabricação de tubos de ferro e aço	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 40.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C10.2	Fabricação de tonéis	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 40.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C10.3	Fabricação de estruturas Metálicas	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 40.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C10.4	Fabricação de pregos, tachas e semelhantes	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 40.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C10.5	Fabricação de telas e outros artigos de arame	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 40.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

C10.6	Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos e semelhantes)	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 40.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C10.7	Fabricação de ferramentas de corte (enxadas, foices, machados, pás e semelhantes)	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 40.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C10.8	Produção de fios metálicos	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 40.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
Grupo C11: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos								
C11.1	Equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro: < 50 Pequeno: > 50 < 100	a		MI	MI e PE
C11.2	Equipamentos elétricos Industriais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C11.3	Aparelhos Eletrodomésticos	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C11.4	Fabricação de materiais Elétricos	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

				Médio > 50.000 < 250.000				
C11.5	Computadores, acessórios e equipamentos de escritório	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C11.6	Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
Grupo C12: Equipamentos e Materiais de Comunicação								
C12.1	Fabricação de centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de radio telefonia	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C12.2	Fabricação e montagem de televisores rádios e sistemas de som	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
Grupo C13: Equipamentos de Transporte								
C13.1: Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo								
C13.1.1	Fabricação de motores e equipamentos de transporte marítimo	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 20.000 Médio > 20.000 < 60.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C13.1.2	Fabricação de Embarcações	Licença	Área total (m2)	Micro > 1.000 < 3.000 Pequeno > 3.000 < 10.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

				Médio > 10.000 < 20.000				
C13.2: Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário								
C13.2.1	Fabricação de locomotivas e vagões	Licença	Área total (m2)	Médio < 20.000	a			ME
C13.2.2	Fabricação de equipamentos de transporte ferroviário	Licença	Área total (m2)	Médio < 20.000	a			ME
C13.3: Fabricação de Equipamentos de Transporte Rodoviário (Automóveis, Camionetas, Utilitários, Caminhões, Ônibus e Similares)								
C13.3.1	Fabricação e montagem de veículos automotores	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 100.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C13.3.2	Fabricação de trailers (inclusive acessórios)	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno > 50.000 < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C13.3.3	Fabricação de triciclos e motocicletas (inclusive acessórios)	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno > 50.000 < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C13.3.4	Fabricação de bicicletas	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno > 50.000 < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
C13.3.5	Fabricação de carrocerias	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno > 50.000 < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME e GR



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

				Grande > 500.000 < 1.000.000				
C13.3.6	Fabricação de motores, peças e acessórios para veículos	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno > 50.000 < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
DIVISÃO D: TRANSPORTE								
Grupo D1: Transporte Rodoviário								
D1.1	Bases operacionais de transporte rodoviário de cargas	Licença	Área total (m2)	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 35.000 Excepcional > 35.000	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
D1.2	Transporte rodoviário de cargas perigosas							
D1.2.1	Transporte de resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de carga (t/dia)	Micro < 2 Pequeno > 2 < 3 Médio > 3 < 8	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
DIVISÃO E: SERVIÇOS								
Grupo E1: Produção, Compressão e Distribuição de Gás Natural								
E1.1	Estocagem de gás natural (LGN e correlatos)	Licença	Capacidade de armazenamento (m3)	Micro < 50 Pequeno > 50 < 150 Médio > 150 < 2.000	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
E1.2	Estação de Compressão de gás natural	Licença	Capacidade instalada (m3/h)	Micro < 50 Pequeno > 50 < 200 Médio > 200 < 500	a	MI	MI e PE	MI, PE e ME
Grupo E2: Estocagem e Distribuição de Produtos								



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

E2.1	Terminais de grãos e Alimentos	Licença	Capacidade de armazenam ento (t)	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000 < 50.000	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME e GR
E2.2	Postos de venda de gasolina e outros combustíveis	Licença	Capacidade de armazenam ento de combustíveis líquidos (m3) e de combustíveis líquidos mais GNV ou GNC	Micro < 60 m3 comb. Líq Pequeno > 60 < 120 m3 comb. Líq Médio > 120 < 180 m3 de comb. líq ou < 120 m3 de comb. líq + GNV ou GNC Grande > 180 < 220 m ³ de comb. líq ou > 120 < 180 m ³ de comb. líq + GNV ou GNC Excepcional > 200 m ³ de comb. líq ou > 180 m ³ de comb. líq + GNV ou GNC	m	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo E3: Serviços de Abastecimento de Água								
E3.1	Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução,	Licença	Vazão Média Prevista (L/s)	Micro > 0,5 < 20 Pequeno > 20 < 50 Médio > 50 < 400 Grande > 400 < 600	m		MI e PE	MI, PE, ME e GR



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

tratamento, reservação)								
Grupo E4: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)								
E4.1	Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos)	Licença	Vazão Média Prevista (L/s)	Micro > 0,5 < 20 Pequeno > 20 < 50 Médio > 50 < 400 Grande > 400 < 600	a		MI e PE	MI, PE, ME e GR
Grupo E5: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)								
E5.1	Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos	Licença	Quantidade operada (t/dia)	Micro < 5 Pequeno > 5 < 15 Médio > 15 < 100 Grande > 100 < 300 Excepcional > 300	m		MI E PE	MI, PE, ME, GR e EX
E5.2	Incineradores de resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro < 100 Pequeno > 100 < 150 Médio > 150 < 200 Grande > 200 < 250	a		MI E PE	MI, PE, ME e GR
E5.3	Estações de transbordo	Licença	Produção (t/dia)	Médio: < 60 Grande: > 60 < 100	a			ME e GR
E5.4	Autoclave para resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (t/mês)	Micro > 0,5 < 30 Pequeno > 30 < 80 Médio > 80 < 150 Grande > 150 < 200	m		MI E PE	MI, PE, ME e GR



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

E5.5	Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro < 2,5 Pequeno > 2,5 < 3,0 Médio > 3,0 < 5,0 Grande > 5,0 < 6,0 Excepcional > 6,0	m	MI e PE	MI, PE, e ME	MI, PE, ME, GR e EX
E5.6	Reciclagem de materiais Plásticos	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro > 0,5 < 2,0 Pequeno > 2,0 < 3,0 Médio > 3,0 < 5,0 Grande > 5,0 < 7,0 Excepcional > 7,0	m	MI e PE	MI, PE, e ME	MI, PE, ME, GR e EX
E5.7	Reciclagem de vidros	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro > 0,5 < 1 Pequeno > 1 < 5 Médio > 5 < 30 Grande > 30 < 100 Excepcional > 100	m	MI e PE	MI, PE, e ME	MI, PE, ME, GR e EX
E5.8	Reciclagem de papel e Papelão	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro > 0,5 < 1 Pequeno > 1 < 5 Médio > 5 < 30 Grande > 30 < 100 Excepcional > 100	m	MI e PE	MI, PE, e ME	MI, PE, ME, GR e EX
E5.9	Aterros sanitários	Licença	Produção (t/dia)	Micro < 10 Pequeno > 10 < 50	a			MI e PE
Grupo E6: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais								
E6.1	Estocagem de resíduos Industriais	Licença	Área construída (m2)	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000	a	MI	MI E PE	MI, PE e ME
E6.2	Aterro de resíduos Industriais	Licença	Área Total (ha)	Micro < 10 Pequeno > 10 < 30	a			MI e PE
Grupo E7: Serviços de Saúde								



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

E7.1	Hospitais	Licença	Nº de Leitos	Pequeno > 50 < 100 Médio > 100 < 200 Grande > 200 < 400 Excepcional > 400	p	PE	PE e ME	PE, ME, GR e e EX
Grupo E8: Telefonia Celular								
E8.1	Estações rádio-base de telefonia celular	Licença	Potência do Transmissor (W)	Micro < 10 Pequeno > 10 < 1.000 Médio > 1.000 < 10.000 Grande > 10.000	p	Mi e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME e GR
Grupo E9: Serviços Funerários								
E9.1	Crematórios	Licença	Capacidade instalada (nºcremação /mês)	Micro < 15 Pequeno > 15 < 30 Médio > 30 < 50 Grande > 50 < 80 Excepcional > 80	p	Mi e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
E9.2	Cemitérios	Licença	Área útil (ha)	Micro < 0,5 Pequeno > 0,5 < 1 Médio > 1 < 5 Grande > 5 < 10 Excepcional > 10	p	Mi e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo E10: Outros Serviços								
E10.1	Lavanderias Industrial/Hospitalar	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro > 200 < 500 Pequeno > 500 < 3.000 Médio > 3.000 < 5.000 Grande > 5.000 < 10.000 Excepcional > 10.000	m	Mi e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
E10.2	Tinturarias	Licença			m	Mi e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

E10.3	Manutenção industrial, jateamento, pintura e correlatos	Licença	Área construída (m ²)	Pequeno > 500 < 2.000 Médio > 2.000 < 10.000 Grande > 10.000 < 40.000 Excepcional > 40.000	m		PE e ME	PE, ME, GR e EX
DIVISÃO F: OBRAS CIVIS								
Grupo F1: Infraestrutura de Transporte								
F1.1	Rodovia (implantação ou ampliação)	Licença	Extensão (km)	Micro < 10 Pequeno > 10 < 50 Médio > 50 < 100	m	MI	MI e PE	MI, PE e ME
F1.2	Portos, marinas e Atracadouros	Licença	Área total (ha)	Micro < 5 Pequeno > 5 < 10	m		MI	MI e PE
F1.3	Instalações de manutenção de embarcações	Licença	Área total (ha)	Micro < 3.000 Pequeno > 3.000 < 10.000	m		MI	MI e PE
F1.4	Autódromos	Licença	Área total (ha)	Micro < 5 Pequeno > 5 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50 < 100 Excepcional > 100	m	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
F1.5	Metrôs	Licença	Extensão (km)	Médio < 7 Grande > 7 < 30 Excepcional > 30	m			ME, GR e EX
Grupo F2: Canais		Licença	Vazão (m ³ /s)	Micro < 0,5 Pequeno > 0,5 < 1,0 Médio > 1,0 < 3,0	m			MI, PE e ME
Grupo F3: Galpões e Canteiros de Obra		Licença	Área Total (ha)	Micro > 1 < 5 Pequeno > 5	p	MI e PE	MI e PE	MI e PE
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER								
Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação								



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

G1.1	Clubes sociais, esportivos e similares	Licença	Área total (ha)	Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
G1.2	Estádios de futebol	Licença	Área total (ha)	Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
G1.3	Parques de diversão e parques temáticos	Licença	Área total (ha)	Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
G1.4	Jardins botânicos e Zoológicos	Licença	Área total (ha)	Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
G1.5	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	Licença	Área total (ha)	Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200	p	MI e PE	MI, PE e ME	MI, PE, ME, GR e EX
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos								
G2.1	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros	Licença	Área total (ha)	Micro > 1 < 5 Pequeno > 5 < 10 Médio > 10 < 50	m	MI	MI e PE	MI e PE
G2.2	Parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos), conjuntos habitacionais.	Licença	Área total (ha)	Micro > 1 < 10 Pequeno > 10 < 20 Médio > 20 < 50	m	MI	MI e PE	MI e PE



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

ANEXO II

REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL EM UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM.

TIPO DE PROCESSO	CLASSE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE		VALOR EM UFM		
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – AA, ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, E TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	Micro		256		
	Pequeno		300		
	Médio		500		
	Grande		700		
	Excepcional		1000		
TIPO DE PROCESSO	CLASSE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE/ VALOR EM UFM				
	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Licença de Alteração (LA)	214	250	1068	2564	3000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Licença de Instalação (LI)	385	400	1068	7692	13675
Licença Unificada (LU)	385	400	-	-	-
Licença de Regularização (LR)	427	427	470	684	1709
Licença Prévia (LP)	385	400	641	3419	13445
Licença de Operação (LO)	385	400	855	6410	11966
Licença Conjunta (LC)	726	800	7692	10684	13675

ANEXO III
INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Infração	Caracterização
Leve - Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente.
	Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Deixar de inscrever-se no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradadoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CEAPD.
	Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais.
	Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.
	Deixar de registrar a reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural
	Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Infração	Caracterização
Grave -Multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:
	Cometer Infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e/ou assoreamento de corpos hídricos.
	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Derramar no solo produto químico classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Descumprir obrigações estabelecidas em termo de compromisso firmado com o órgão ambiental e em auto de infração referente a infração classificada como leve ou outra obrigação determinada pelo órgão ambiental.

Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigo ou criadouro natural que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.

Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção e de 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. Incorre nas mesmas multas quem:

- I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;
- IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;
- V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e
- VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Implantar ou operar empreendimento/atividade sem a devida autorização ou licença ambiental.

Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição: Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

	<p>Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração</p> <p>Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor a venda, ter em depósito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacompanhado da licença outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, viagem ou do armazenamento (Decreto 6514):Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.</p> <p>Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.</p>
--	---

Infração	Caracterização
Gravíssima - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).	<p>Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração</p> <p>Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.</p> <p>Extraír de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.</p>



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Causar degradação em área de preservação permanente. Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que acarretem danos ao ecossistema aquático. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Descumprir todo ou em parte embargo de obra ou atividade de atividade: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.
Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como grave: Multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com o órgão ambiental: Multa diária.
Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Cometer infração formal com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade. Multa diária.
Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais.
Promover derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.
Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.
Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretem danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, à dessedentação de animais ou à saúde humana.
Promover a contaminação de água subterrânea



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

	Cometer infração relacionada a atividade de alto potencial poluidor, de acordo com o CEAPP.
	Promover adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar-se de artifícios e processos que provoquem degradação ambiental.
	Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural
	Realizar queimada sem autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio.
	Cometer Infração que dificulte ou impeça o uso público das águas;

ANEXO III
PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE
LEVE	Advertência
	Multa
GRAVE	Advertência
	Embargo temporário
	Interdição temporária
	Apreensão
	Multa
GRAVÍSSIMA	Embargo temporário
	Embargo definitivo
	Demolição
	Interdição temporária
	Interdição definitiva
	Multa
	Suspensão de venda e fabricação do produto
	Destruição ou inutilização de produto
	Perda ou restrição de direitos.

PORTARIA (Nº 079/2023)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

PORTARIA Nº 079, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Torna pública licença para tratar de interesse particular a servidor (a) municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e confere poderes conferidos pela lei orgânica do Município e:

CONSIDERANDO, que o pleito da servidora encontra-se elencado como um dos direitos dos servidores públicos, mais especificamente descrito no Art. 128, *caput*, da Lei 196/1994 (Regime Jurídico Único).

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar pública a licença para tratar de interesse particular concedida a servidora **JOLENDINA OLIVEIRA SILVA**, que ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Predial, portadora do RG nº 1015322450, por um período de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta portaria, nos exatos termos da norma de regência.

Art. 2º - Encaminha-se cópia ao setor pessoal, para que se proceda as anotações de estilo.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Itamari, 27 de outubro de 2023.

EVERTON BORGES VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA

<http://itamari.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 050/2019)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

EXTRATO
TERMO ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO

6º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 050-2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032-2019 - TOMADA DE PREÇO Nº 001-2019. **Partes:** CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI, CNPJ 13.753.959/0001-40. CONTRATADA: CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA EIRELI - CNPJ n.º 00.353.679/0001-00. **OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 12 (DOZE) MESES; **FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 57, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/1993; **DATA DA ASSINATURA:** 28/10/2023. **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 28/10/2023 A 29/10/2024.

TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 050/2019)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 050/2019 -
CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DO QUE ENTRE
SI FAZEM, A PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAMARI, E A EMPRESA CONSTRUTORA OLIVEIRA
FRANÇA EIRELI.**

Instrumento que firmam de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI** – Estado da Bahia, inscrita no CNPJ: 13.753.959/0001-40 neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. Carlos Evertom Borges Vasconcelos, brasileiro, casado, médico, portador de RG nº 811.702.626 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 992.640.055-87, neste ato denominado simplesmente **CONTRATANTE**; do outro a empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.353.679/0001-00, estabelecida Av. Osvaldo Jose de Souza, 87, Centro, Wenceslau Guimarães/BA, CEP 45.460-000, representada pelo seu representante legal, o Sr. José Oliveira dos Santos, portador da Cédula de Identidade nº 0450863260 SSP/BA e CPF (MF) nº 475.482.825-91, resolvem celebrar o **6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 050/2019** mediante cláusulas e condições a seguir ajustadas, com base na Lei Federal nº 8.666/93, do Processo Administrativo nº 032-2019, além dos demais dispositivos e legislações aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo visa alterar a cláusula de vigência do Contrato nº 050/2019, firmado em 30/04/2019, cujo objeto é para execução de Obras de conclusão da quadra poliesportiva pequena (identificação da obra no SIMEC/FNDE do Termo de Compromisso 1006166) – Projeto Padrão FNDE – 18,92 X 32,88M = 622,08M², na Sede deste município de Itamari/BA.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

A duração do Contrato nº 050/2019 tem seu prazo prorrogado por mais **12 (doze meses)**, com termo inicial em 28/10/2023 e término em 28/10/2024, em conformidade com art. 57, *Caput*, da Lei 8.666/93 e a Cláusula Quarta do referido Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A alteração contratual de que trata este instrumento é baseada no disposto na Cláusula Quarta do Contrato nº 050/2019 e no art. 57, *Caput* da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições contidas do Contrato original.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo Aditivo lavrado em 3 (três) cópias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Itamari - Ba, 27 de Outubro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito Municipal

CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA EIRELI

Representante Legal: José Oliveira de Souza
RG: 0450863620 SSP/BA
CPF: 475.482.825-91

Testemunhas:

1º _____

RG:

2º _____

RG: